

A sentença coletiva e a convenção coletiva como fontes formais do direito do trabalho

JAVERT DE SOUZA LIMA

SUMARIO: — O caráter social e institucional do direito do trabalho — Conceção clássica das fontes formais — A função normativa da sentença coletiva e da convenção coletiva de trabalho — As convenções coletivas no direito soviético do trabalho — Assimilação dos dois institutos — Suas relações — Substantividade do direito do trabalho.

A preocupação fundamental do direito do trabalho de considerar o indivíduo não abstrata e isoladamente, mas, sim, como integrante de um agrupamento humano, — onde as exigências sociais se assemelham, pelo lado econômico — social, — reflete-se, de maneira decisiva, no seu alcance político e institucional.

A tranquilidade da nação está, intimamente, ligada à solução que fôr dada aos problemas essenciais de uma vida moral e digna dessa categoria mais numerosa da humanidade atual, que é a classe operária, cuja atividade é fator decisivo na produção.

Por outra parte, a profunda semelhança do lado humano com que se apresenta o problema social, por diversas que sejam as circunstâncias de lugar (história, clima, religião), ganha intensidade maior nas relações de trabalho dentro de um mesmo país.

2 — Daí vem o realce excepcional de que se reveste o direito das relações coletivas no campo do direito do trabalho. Particularmente pelo que respeita às fontes formais do direito do trabalho, avulta êsse sentido de integração permanente do indivíduo no grupo social, na sua classe, afim de subordinar-se aos atos coletivos que vão dar origem a uma regra de direito positivo.

Claro está que nos referimos às fontes formais na conhecida concepção de BONNECASE: "*les formes obligées et prédéterminées que doivent inéluctablement emprunter des préceptes de conduite extérieure pour s'imposer socialement sous le couvert de la puissance coercitive du droit*".¹

3 — Mantido que foi pelo art. 157, item XIII, da Constituição Federal de 18-IX-46, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, definido ficou o seu caráter normativo já afirmado, expressamente, pelo art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

"Art. 611 — Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º — Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação da assembléia geral — dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia geral, — por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

§ 2º — As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão celebrar contratos coletivos de tra-

(1) *Introduction à l'étude du droit, Paris, Sirey, 2e ed. 1931, p. 111.*

balho para reger as relações das categorias a elas vinculadas inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.”

É a proclamação do poder regulamentar dêsse instituto e, portanto, de uma fonte formal caracteristicamente trabalhista, porque distinta de tôdas as fontes do direito privado comum.

Como dispõe, taxativamente, o art. 162 dessa C.L.T., c/c o art. 616, em havendo a intervenção da autoridade pública, manifestada pelo ato ministerial, as condições de trabalho estipuladas pelos Sindicatos convenientes e estendem-se a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos Sindicatos acordantes, dentro das respectivas bases territoriais.

Textualmente: “Art. 612 — O contrato coletivo celebrado nos termos do presente Capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 616 — Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio tornar o contrato obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interêsse público.”

De acórdão do Tribunal Federal de Recursos, publicado no D. J. de 10-10-1951 — M.S. 836, consta êste passo: “E a extensão da fôrça normativa dessas convenções, quando firmadas com a participação da autoridade pública, como no caso, alcança todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos. A minoria, mesmo que não tenha pactuado as convenções, e, ainda, sendo contrária a ela, fica obrigada a obedecê-la (OLIVEIRA VIANA, *op. cit.*, pag. 159).

O ato do Ministro do Trabalho estendeu a convenção à categoria tóda. Essa intervenção da autoridade pública lhe imprime fôrça normativa, evoluindo daquele tipo de convenções meramente consensuais.”

Arrimando-se, destarte, essa recente decisão em comentários de OLIVEIRA VIANA anteriores à atual Consolidação das Leis do Trabalho, porque tocantes ao decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932, merece, também, transcrito êsse lanço seguinte do mesmo autor: “Nesta hipótese, a convenção coletiva reveste-se — por fôrça do preceito expresso no § 4º do mesmo art. 11 — do atributo da inderrogabilidade das suas cláusulas, próprio, como já vimos, à convenção-lei: torna-se consequentemente, pela sua generalização aos grupos minoritários, o regulamento *convencional* de tóda a classe ou profissão.”²

4 — Deu-se, pois, entre nós, aquele passo avançado que, em relação à lei francêsa de 1919, desejava GEORGES SCELLE: “*Pour donner à un contrat un effet “erga omnes”, il eût fallu reconnaître que le contrat collectif était autre chose qu’un contrat: un acte juridique d’une nature toute différente, un véritable règlement, la loi de la profession.*”³

5 — Ainda no referente à nossa jurisprudência sôbre as decisões ministeriais pertinentes às convenções coletivas de trabalho, convém que se destaque o acórdão do Supremo Tribunal Federal, 2a. Turma (rec. ext. 37.349), Rel.: LAFAYETTE ANDRADA, pub. em aud. de 5-11-58, no sentido de que: “Falta à Justiça do Trabalho competência para anular ato pelo qual o Ministro do Trabalho homologou e estendeu acôrdo coletivo a todos os integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos acordantes. Subsiste o ato administrativo enquanto não cassado pelo Juiz competente — o dos Feitos da Fazenda Pública. Nenhuma ofensa

(2) OLIVEIRA VIANNA, “Problemas de Direito Corporativo”, Rio, 1938, pág. 160.

(3) “*Le droit ouvrier*”, 2a. ed., Paris, 1929, pág. 70.

à lei federal, capaz de possibilitar o recurso extraordinário, contém o acórdão que assim entendeu".⁴

6 — JEAN RIVERO e JEAN SAVATIER, em se referindo às convenções coletivas de trabalho como fontes do direito do trabalho, na qualidade de regras de origem profissional, depois de acentuarem que aquele instituto, diferentemente do regulamento de empresa, é o resultado de um acôrdo de vontades, ponderam: "*Il s'agit donc bien d'une technique d'élaboration de règles générales par le milieu professionnel intéressé.*"⁵

7 — Reincorporado embora o contrato coletivo ao atual Código Civil italiano — arts. 2.067 e s. —, nem por isso perdeu o instituto a sua fôrça normativa, que, aliás, resulta de preceito orgânico, vale dizer, o disposto no art. 39 da Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, *verbis*: "*I sindacati registrati hanno personalità giuridica. Possono, rappresentati unitariamente in proporzione dei loro iscritti, stipulare contratti collettivi di lavoro con efficacia obbligatoria per tutti gli appartenenti alle categorie alle quali il contratto si riferisce*". Eis o que opina AMLETO DI MARCANONIO: "*Basterá un accenno, anche perché il complesso e già dibattuto problema ha trovato soluzione — crediamo in corrispondenza delle odierne esigenze sociali —, nel nostro ordinamento positivo, nel senso che il contratto collettivo con efficacia per le intere categorie professionali da esso considerate, e cioè obbligatorio per tutti i componenti (erga omnes) delle categorie stesse, iscritti o meno ai sindacati legittimamente stipulanti, deve ritenersi un atto sostanzialmente legislativo (artt. 1, 5 e 7 delle disposizione sulla legge in generale, da cui risulta espressamente la natura di fonte del diritto, oltre che la posizione nella gerarchia delle norma giuridiche del contratto collettivo di lavoro*".⁶

(4) *Apud* B. CALHEIROS BONFIM, "A Consolidação Trabalhista vista pelo Supremo Tribunal", Rio, 1959, pág. 322.

(5) "*Droit du Travail*", Paris, 1956, pág. 38.

(6) "*Appunti di Diritto del Lavoro*", Milano, 1958, pág. 298.

Demais, todos sabemos que FRANCESCO CARNELUTTI já definira, incisamente, o contrato coletivo como “um híbrido, que tem corpo de contrato e alma de lei”, acrescentando, em seguida, aquele ilustre Professor da Universidade de Milão: *“attraverso il meccanismo contrattuale gioca una forza, che trascende il diritto soggettivo, e si sprigiona un movimento, che va oltre il rapporto giuridico tra le parti.”*⁷

8 — Essa função análoga à da lei com que se apresenta, hodiernamente, a convenção coletiva ajusta-se às exigências da colaboração das classes e é, patentemente, um dos meios mais eficazes para a desejada melhoria da condição operária.

Falando sobre o futuro da convenção coletiva, doutrina, acertadamente, GALLART Y FOLCH, em obra clássica sobre a matéria:

“Los que concebimos la solución del problema social como una articulación armónica de los tres factores de la producción, capital, inteligencia y mano de obra, regida por criterios de justicia social, consideramos esta forma de fijación de condiciones de trabajo como muy apta para lograrla, y por tanto creemos que ha de seguirse desarrollando y que sólo será substituida por fórmulas todavía más orgánicas de cooperación de clases, cuando el ambiente moral esté preparado para ello”.⁸

9 — Na U.R.S.S., em-pós de 1947, — e dentro da orientação dominante de serem regulados pelo Estado socialista os salários dos empregados e dos operários —, as convenções coletivas se apresentam com o caráter local, e são celebradas entre emprêsas do Estado e organizações sindicais.

De acôrdo com “O Direito do trabalho soviético”, a característica dominante das convenções coletivas atuais é, — segundo nos informa L. BJORK (*“Les conditions de Travail dans*

(7) AVV. FRANCESCO CARNELUTTI, *“Lezioni di Diritto Industriale-Teoria del Regolamento Collettivo dei Rapporti di Lavoro”*, Padova, 1936 — XIV, pág. 117.

(8) ALEJANDRO GALLART Y FOLCH, *“Las Convenciones Colectivas de Trabajo en la Doctrina y en las Legislaciones Extranjeras y Española”*, Barcelona, 1932, pág. 170.

l'Entreprise Sovietique", Paris, 1955, pág. 27) —, "o compromisso mútuo e concreto das partes contratantes de executarem diversas medidas que, por um lado, encoragem a realização e o sobrepujamento dos planos econômicos, a melhoria das condições de trabalho, e, por outro lado, velem pelas necessidades materiais e culturais do pessoal".

Não perdeu, portanto, atualidade a observação de GALLART Y FOLCH, feita há tempos, no sentido de que o sovietismo somente há podido perdurar sacrificando integralmente, senão nas palavras ao menos nos fatos, todo seu programa sindicalista, e amparando-se na velha fórmula estatista-autoritária. (*In op. cit.*, pág. 171).

10 — Escusamo-nos de deter sôbre a extensão dos efeitos normativos das sentenças proferidas nos conflitos coletivos de natureza econômica — arts. 868 e s. da C.L.T. —, porque implícito êsse poder normativo no art. 123, § 2º, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, não sofre êle mais a menor contestação.

Eis os dispositivos citados da C.L.T. :

"Art. 868 — Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, e no qual figura como parte apenas uma fração de empregado de uma emprêsa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da emprêsa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único — O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 anos.

Art. 869 — A decisão sôbre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de um ou mais empregados, ou de qualquer sindicato dêstes;
- b) por solicitação de um ou mais sindicato de empregados;

- c) *ex-officio*, pelo tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 — Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º — O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º — Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 — Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor”.

Da C.F.:

Art. 123 — § 2º — A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”.

Aliás, já ensinava BLACK que aquilo que vem implícito na lei “é tanto parte do seu conteúdo como o que nela vem expresso” (“*Construction and interpretation of laws*”), pág. 62.

11 — Anotemos, tão somente, que a assimilação, nos seus efeitos, da sentença coletiva à convenção coletiva, — vigorosamente combatida na Câmara, quando da discussão do ante-projeto de organização da Justiça do Trabalho, por ser considerada de origem fascista, segundo nos dá conta OLIVEIRA VIANNA,⁹ — encontra ressonância, — pelo que respeita à sentença arbitral na França —, em recente obra de T. MITSOU,

(9) *In. op. cit.*, pág. 169.

premiada pela Faculdade de Direito de Paris, e na qual se lê o seguinte: "*Elle est d'ailleurs consacrée sur ce point par une règle commune aux législations européennes, — exception faite pour la législation britannique —, selon laquelle la sentence arbitral, après l'accomplissement des formalités de publicité, produit les effets d'une convention collective de travail. Cette règle suffit à elle seule pour prouver qu'il existe chez les rédacteurs des textes traduisant des préoccupations souvent essentiellement différentes, la conviction et de la sentence se trouve un seul et même acte: le règlement collectif des conditions du travail.*"¹⁰

12 — Em suma, — se a finalidade evidentemente político-social do direito do trabalho, — se a acentuada intervenção do juiz, inspirado pela equidade, na condução do processo trabalhista, — se a realidade, nesse processo, do ato conciliatório, — se o caráter tutelar dessa legislação relativamente à classe operária e o sentido protetor no trabalho subordinado, — se o método social que consagra, — se a natureza pública de *jus cogens* das normas trabalhistas, considerando o trabalho como autentica instituição, — se essas e muitas outras características não existissem, como existem, para assegurar a substantividade do direito do trabalho, bastariam, irrecusavelmente, as peculiaridades das duas fontes formais acima aludidas para legitimar-se, até à saciedade, a autonomia científica dessa disciplina jurídica.

(10) T. MITSOU, "*Les Rapports entre Convention Collective et Sentence Arbitrale.*", Paris, 1958, pág. 256.